



PROCESSO N°: 1.040.483
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: VERONICA RICARDO PEREIRA COSTA,
CONTROLADORA INTERNA DA CÂMARA
MUNICIPAL SE COROACI
REPRESENTADO: EDNA BATISTA DOS SANTOS REIS, PRESIDENTE DA
CAMARA MUNICIPAL DE COROACI
ANO REF. : 2018

EXAME INICIAL

I. INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre Representação protocolizada pela Sra. Verônica Ricardo Pereira Costa, Controladora Interna da Câmara Municipal de Coroaci, em que relata não ser possível exercer sua função de Controladora Interna em virtude da sonegação de informações por parte da Presidente da Câmara Municipal e do Setor Contábil.

Além disso, a Controladora Interna apontou várias irregularidades em alguns processos de licitação do órgão e falhas em procedimentos de compras e abastecimentos de veículos e diárias de viagens.

Embora tenha sido intimada por duas vezes consecutivas (fls. 63 e 67) para prestar esclarecimentos sobre as alegações da Representante, não houve manifestação da Sra. Edna Batista dos Santos Reis, Presidente da Câmara Municipal de Coroaci, responsável pela possível sonegação de informações.

Foi, então, realizada a análise inicial por esta Coordenadoria, às fls.70/73v, sem a manifestação da responsável, com base nas alegações e na documentação da Representante, e conclui-se que os documentos juntados aos autos eram insuficientes para a análise de todas as irregularidades apontadas.

Sendo assim, a Unidade Técnica sugeriu que fossem solicitados os seguintes documentos:

- processos licitatórios ou de dispensa ou inexigibilidade, realizados em 2017, pela Câmara Municipal (contratação de assessoria jurídica - Processo nº 001/2017; aquisição de combustível - Processo nº 003/2017; contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção mensal do portal de transparência da Câmara - Processo nº 004/2017 e contratação de serviços de fornecimento de internet no prédio da Câmara - Processo nº 005/2017), bem como, os Processos de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2017 e nº 003/2017, objetivando, respectivamente, a contratação de serviços jurídicos e o fornecimento de combustíveis e derivados para atender ao veículo oficial daquela Câmara Municipal.
- Relatório contendo os gastos com combustíveis e peças mecânicas colocadas no veículo de uso exclusivo da Presidência daquela Câmara Municipal (exercício de 2017).
- Relatórios de concessão de diárias de viagens aos servidores e agentes políticos da Câmara Municipal, no exercício de 2017.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que ratificou a conclusão desta Coordenadoria, e logo após, foi publicado o despacho do Relator Sr. Licurgo Mourão que determinou o prazo de 15 dias aos responsáveis para o envio dos documentos acima citados.

A Presidente da Câmara Municipal, em 13 de junho de 2018, encaminhou os documentos de fls. 90/97, listados a seguir:

- Discriminação de gastos com veículo da prefeitura no ano de 2017;
- Discriminação de gastos com diárias de viagens do ano de 2017.

Enviou, ainda, em 20 de junho de 2018 CD contendo os arquivos de documentos relativos aos Processos de Inexigibilidade para aquisição de combustíveis e contratação de assessoria jurídica e aos Processos Licitatórios para contratação de manutenção do Portal da Transparência e para prestação de serviços de internet, os quais

foram impressos pela Secretaria da 1ª Câmara, e constam nas fls.101/196, conforme informação do Relator, à fl. 197.

Os autos foram então encaminhados a esta Coordenadoria para que fosse analisada a documentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da análise dos fatos denunciados

II.1.1 Da sonegação de informações ao Controle Interno

Em resumo, a Representante alega que a Presidência da Câmara Municipal de Coroaci, em conjunto com o serviço contábil, não vem fornecendo as informações necessárias para que a Controladoria Interna exerça seu papel constitucional no sentido de fiscalizar a execução orçamentária, financeira e operacional daquele órgão. Informa a Controladora Interna e Representante que, embora tenha solicitado à Câmara Municipal, não teve acesso aos documentos seguintes:

- Relatório da Gestão Fiscal (2017);
- Mapas de gastos com combustíveis e de peças mecânicas utilizadas no veículo de uso exclusivo da Câmara Municipal;
- Informações contábeis necessárias ao exercício do controle interno;
- Todos os processos licitatórios realizados em 2017, uma vez que apenas lhe foram disponibilizados os processos de contratação de assessoria jurídica (Processo nº 001/2017), aquisição de combustível (Processo nº 003/2017), contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção mensal do portal de transparência da Câmara (Processo nº 004/2017) e contratação de serviços de fornecimento de internet no prédio da Câmara (Processo nº 005/2017), ressaltando, ter constatado irregularidades nesses processos, tendo dado conhecimento das mesmas à Presidência da Câmara, por meio do Ofício nº 018/2017.
- Relatórios de concessão de diárias de viagens (2017);

- Pastas dos empenhos das despesas realizadas pela Câmara Municipal, contendo empenho, liquidação e pagamento.

Análise

Conforme já anteriormente mencionado na fl. 52v da análise dessa Coordenadoria, os art. 70 e 74 da Constituição da República tratam da atuação do Controle Interno de cada ente federativo integrado com o Poder Legislativo, conforme segue:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de **controle interno de cada Poder**. (EC nº 19/98)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:

I–avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II–comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III–exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV–apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Do que se expôs, depreende-se que o Controle Interno é órgão responsável por colaborar e participar do controle de legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas em parceria com a Câmara Municipal (Poder Legislativo) com objetivo de cumprirem, ambos, a sua função constitucional. Depreende-se também, do texto constitucional, que o Controle Interno não só deve ter acesso irrestrito às informações relativas aos gastos públicos como a obrigação de comunicar aos Tribunais de Contas as irregularidades porventura encontradas, sob pena de responsabilidade solidária.

Regulamentando a matéria, a Decisão Normativa nº 002/2016, aprova as “Orientações sobre o Controle Interno” de cada um dos Poderes do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios, e no art. 4º do Capítulo II de seu Anexo assim dispõe:

Art. 4º O sistema de controle interno deverá ser implantado em cada um dos Poderes do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios e os sistemas de controle interno de cada Poder deverão **atuar de forma integrada no ente federativo a que pertencerem.**

Isto posto, não resta dúvida de que a Câmara Municipal tem o dever de encaminhar informações à Controladoria Interna do Município para que esta possa cumprir seu papel constitucional. Importante ressaltar ainda o art. 54, parágrafo único e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, que preveem a obrigatoriedade da participação do responsável pelo controle interno nos relatórios de gestão fiscal:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

- I - Chefe do Poder Executivo;
- II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
- III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;
- IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. **O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.**

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, **e o sistema de controle interno de cada Poder** e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

E ainda, no art. 4º da mesma Decisão Normativa 002/2016 mencionada anteriormente, que trata da sanção por omissão em dar efetividade ao sistema de controle externo do órgão público:

Art. 4º A omissão no dever de criar, implantar ou dar efetividade ao sistema de controle interno poderá resultar na aplicação de multa ao responsável pela omissão, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, bem como poderá resultar na emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais do Chefe do Poder Executivo ou no julgamento pela irregularidade das contas dos Chefes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do responsável por órgão ou entidade submetido à jurisdição do Tribunal.

Diante do exposto e por não ter trazido aos autos nenhuma comprovação de ter enviado os documentos solicitados pela Controladora Interna do Município, Sra. Verônica Ricardo Pereira Costa, conclui-se que a Presidência da Câmara se omitiu, e não permitiu a efetividade do Controle Interno do Município de Coroaci, contrariando o art. 4ª supra e incorrendo em irregularidade passível de aplicação da multa aos responsáveis nele prevista.

II.1.2 - Das irregularidades em Processos de Inexigibilidade de Licitação

A Representante alega, à fl. 02v, que não participou da fase interna de várias licitações, e que não recebeu as cópias de todos os processos executados pela Câmara em virtude da negativa em disponibilizá-las por parte desse órgão, conforme ofício nº 28/2017, à fl. 04.

Afirma, no entanto, que analisou os processos de nº 001/2017, 003/2017, 004/2017 e 005/2017, que tratam, respectivamente, de contratação de assessor jurídico, de aquisição de combustível para veículo da Câmara, de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção mensal do Portal da Transparência da Câmara e contratação de prestação de serviços de internet para o prédio da Câmara, reiterando que foram os únicos aos quais teve acesso, e que neles constatou algumas irregularidades, as quais foram informadas à Câmara por meio do Ofício 017/2017 (fls.19 à 24).

Informa por fim que, como não teve acesso às cópias dos processos integrais e definitivos, não pode saber se as irregularidades apontadas foram corrigidas.

Serão, portanto, analisadas a seguir, as irregularidades apontadas pela Controladora nos processos licitatórios a que teve acesso.

II.1.2.1 Processo Licitatório 001/2017 – Inexigibilidade - Contratação de Serviços Jurídicos

A Representante enumera, à fl. 19, as seguintes irregularidades encontradas no Processo 001/2017:

- Omissão de numeração processual, ferindo o art. 38 da Lei 8666/93 de Licitações;
- Faltam as respectivas notas de empenho desde a contratação e a NAF;
- Falta assinatura do responsável pela execução orçamentária;
- Parecer jurídico está sem assinatura;
- Ata da reunião da Comissão sem assinaturas dos membros da CPL;
- Falta assinatura na respectiva Ordem de Serviços, embora o contratado já esteja executando o serviço desde janeiro;
- Há divergências no objeto do contrato em relação ao tipo de serviço em que pode haver inexigibilidade de licitação;

Análise

Analisando os documentos enviados pela Presidente da Câmara Municipal, Sra. Edna Batista dos Santos Reis, verificou-se, à fl. 109, que o processo foi devidamente numerado, que constam as assinaturas do responsável pela execução orçamentária, à fl. 110v, do parecer jurídico à fl. 115v, da ordem de serviços à fl.119v, bem como dos membros da CPL na Ata de Reunião da Comissão à fl. 116; no entanto, não foram enviadas as notas de empenho da referida contratação.

Quanto à inexigibilidade da contratação, o art. 25 e 26, da Lei 8.666 disciplinam a matéria nos seguintes termos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita

através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;**

III - **justificativa do preço.**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

O art. 13 da mesma Lei, por sua vez, define o que seriam serviços técnicos profissionais especializados:

Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 2o Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3o A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

O que se depreende dos artigos citados é que a situação em que a licitação não é exigível é aquela em que se conjugam os seguintes requisitos: não há possibilidade de competição, que seja para os serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, e que sejam serviços de natureza singular, e realizados por profissionais ou empresas de notória especialização.

No caso em tela não ocorreu a impossibilidade de competição, haja vista os orçamentos de outros profissionais para a execução dos mesmos serviços ofertados pelo contratado, constantes às fls. 107v e 108v.

Importante salientar que a qualificação do advogado, por si só, não configura a singularidade dos serviços contratados e, por conseguinte, a inviabilidade de competição.

A jurisprudência sumulada do TCE/MG explica, resumidamente, o que se deve entender por “singularidade dos serviços”:

SÚMULA n. 106 TCE/MG: Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

Portanto, os serviços dotados de singularidade são aqueles caracterizados por destacada especificidade, e se diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

Nos serviços descritos na Cláusula II do contrato de prestação de serviços às fls.117 e 117v, não se verifica qualquer singularidade, de modo a justificar a Inexigibilidade de Licitação n. 001/2017; ao contrário, constata-se serem serviços rotineiros, afetos a quadro de procuradores de uma Câmara Municipal, tendo, inclusive, que serem prestados de forma permanente, visto serem necessários a praticamente toda a atividade legislativa.

Este Tribunal já se pronunciou sobre a necessidade da existência dos requisitos “serviço singular e notória especialização” para possibilitar a contratação por inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso II do art. 25 da Lei Nacional n.

8.666/1993, e também sobre a impossibilidade de contratação direta de serviços advocatícios rotineiros, os quais devem ser prestados pelo corpo jurídico do próprio ente. É o que se depreende da resposta à Consulta n. 735.385, Sessão Plenária do dia 08/08/2007:

“Hipóteses de prestação de serviços advocatícios para a Administração Pública. Impossibilidade de contratação direta de **serviços rotineiros, que devem ser prestados por quadro próprio de procuradores. Excepcional possibilidade de contratação direta, quando o serviço for singular e houver notória especialização.** “(...) via de regra, a prestação de serviço jurídico advocatício é atividade profissional que deve ser realizada pelo corpo jurídico do próprio ente. Cumpre destacar que o corpo jurídico deve estar previsto no plano de cargos e vencimentos/salários do ente público, quer da Administração Direta, quer da Indireta. Assim, deve o ente público, em seu quadro de pessoal, criado por lei, contemplar número razoável de cargos ou empregos de procuradores a fim de que possa auxiliá-lo nas atividades cotidianas de consultoria e assessoria e de representação em juízo. Os cargos [são] próprios do regime estatutário, e os empregos, próprios do regime celetista, este último, adotado, obrigatoriamente, para as empresas públicas e sociedades de economia mista. Dessa forma, afigura-se, em regra, irregular a contratação, ainda que mediante licitação, pelo órgão ou entidade pública, de escritório de advocacia com o objetivo de realizar serviços rotineiros de ajuizamento e acompanhamento das ações normais do ente, quando este, em princípio, possua quadro funcional próprio para execução de tais trabalhos. **Contudo, excepcionalmente, em não havendo procuradores suficientes para representar o ente em juízo e promover as ações de sua competência, entendo que determinados serviços advocatícios – motivadamente – possam ser terceirizados a uma sociedade civil de advogados, mas, via de regra, mediante procedimento licitatório prévio.** [...] Não posso [...] deixar de mencionar [...] a hipótese de contratação de advogado, diretamente, com fundamento no preceito contido no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 – que remete à inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos enumerados no seu art. 13, de natureza singular, requisitos que devem estar claramente demonstrados e motivados pelo Administrador, observadas as formalidades do art. 26 da mencionada Lei Nacional de Licitações. Esta hipótese, de natureza excepcional, como reiteradas vezes já decidiu este Tribunal, tem sua regularidade vinculada à notória especialização do contratado e à característica singular do trabalho prestado, que inviabilize a competição e, por conseguinte, a realização de certame licitatório.

A doutrina¹ assim entende o que seriam causas judiciais singulares:

Somente as causas que, por sua complexidade, ou pelo montante isolado que cada uma representa, ou circunstância especial, marcante para a população ou para a Administração Pública, se revestem desse caráter singular. Elas não estão no dia-a-dia da Administração. São eventuais.

¹ FIGUEIREDO, Pedro Ângelo. A Inexigibilidade da Licitação e os Serviços Advocatícios. Revista do Tribunal de Contas da União. Disponibilidade em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/1248/1300>. Acesso em 21/08/2018, às 18:25 horas.

Os serviços rotineiros, que vão desde a confecção de uma simples procuração extrajudicial até uma defesa na Justiça do Trabalho; de uma simples defesa administrativa num processo de prestação de contas até o comparecimento a uma audiência judicial em casos de pequenas indenizações, reclamações, etc, não podem ser havidos como “singulares”.

São serviços que podem ser prestados pela esmagadora maioria de advogados, hoje espalhados nas grandes e pequenas cidades, muitas vezes residindo nestas, ou próximo, ou, ainda, dando nelas expediente semanal. Enfim, numa condição que chamados, em poucas horas estarão diante do constituinte! (...) (negritos nossos)

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não o executor do serviço (...).

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de localidade, de cor ou de forma.

Tribunal de Contas da União - TCU. Acórdão 1299/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) (grifos nossos)

Portanto, o que se estabeleceu como justificativa para a contratação direta no caso em questão não pode ser a singularidade dos serviços, os quais são considerados serviços rotineiros para a Câmara Municipal.

O que se espera, portanto, é que, se a Câmara não possui uma assessoria jurídica própria, com servidores efetivos para prestar os serviços de rotina desse órgão, por razões financeiras ou em virtude de diminuta demanda, deve contratar tais prestações de serviços de terceiros, porém, por meio de licitação, de forma a cumprir os mandamentos constitucionais e legais, esculpidos no art. 37, XXI da Constituição da República, bem como o art. 2º da Lei 8.666/93.

Logo, constata-se irregularidade na Inexigibilidade da referida licitação, contrariando os artigos supracitados.

II.1.2.2 Processo Licitatório 003/2017 – Inexigibilidade – Contratação para aquisição de combustíveis

A Representante enumera, à fl. 20, as seguintes irregularidades encontradas no Processo 003/2017:

- Omissão da numeração processual;
- Faltam as notas de empenho da contratação;

- Falta assinatura do responsável pela execução orçamentária;
- Falta assinatura dos membros da Comissão;
- Diferença entre itens da proposta e itens do Termo de Referência (faltando item filtro de ar ART6098), embora o valor da proposta seja o mesmo;
- Falta assinatura do contratado no contrato;
- Valores especificados em contradição com o preço direto nas bombas;
- Inexigibilidade de licitação deve ser submetida a análise, técnica, jurídica e contábil.

Análise

Analisando os documentos enviados pela Presidente da Câmara Municipal, Sra. Edna Batista dos Santos Reis, verificou-se, à fl. 135v, que o processo foi devidamente numerado, que constam as assinaturas do responsável pela execução orçamentária, à fl. 136v, bem como dos membros da CPL na Ata de Reunião da Comissão à fl. 141; também, se encontra, à fl. 144, o contrato assinado; no entanto, não estão rubricadas as demais folhas do contrato, inclusive a que reproduz o objeto e o valor a ser pago (fl. 142v), assim como não foram enviadas as notas de empenho da referida contratação.

Com relação à diferença entre a proposta, Termo de Referência e contrato, apontado pela Controladora, verificou-se que a proposta possui o item 06 – Filtro de ar ART 6098, 20 unidades, no valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), sendo que todos os itens (01 ao 06) totalizam o valor de R\$ 22.072,00 (vinte e dois mil e setenta e dois reais). Ocorre que no contrato assinado e no Termo de Referência não consta esse item 06, devendo, portanto, ser corrigido esse erro, de forma a retirá-lo do orçamento, bem como o valor a ele relativo, o que deverá diminuir o total da contratação para R\$ 21.422,00 (vinte e um mil, quatrocentos e dois reais), que equivale à soma dos 5 itens licitados, os quais constam no contrato e no Termo de Referência, sem o item 06.

Importante salientar que o erro em questão indica que, caso já tenha sido pago o valor total, há obrigação de restituir aos cofres públicos o valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

A Representante denuncia também que existe diferença entre o preço da proposta, feita em 10 de janeiro de 2017 e o valor orçado no posto no dia 09 de maio de 2017, conforme tabela 2, constante na fl. 21.

No entanto, não há nos autos, qualquer documento comprobatório de tal irregularidade, não sendo possível verificar qual o preço cobrado na bomba à época da ocorrência do fato.

Quanto à inexigibilidade da contratação, conforme já mencionado no item anterior, o art. 25 e 26, da Lei 8.666 disciplinam a matéria, e permitem a inexigibilidade, para o caso de compra de combustíveis, no caso de não haver outro fornecedor, o que impede a competição.

No parecer jurídico, às fls. 137v/140, bem como no Termo de Referência, às fls. 121v e 122, a fundamentação para a inexigibilidade é a de que o outro fornecedor possível se encontra em município de Virgolândia, distante cerca de 25,6 Km de distância do município de Coroaci, o que tornaria o custo do abastecimento naquele local, em virtude dos gastos de deslocamento, bem mais alto que o abastecimento dentro do próprio município.

Entretanto, foi constatado em pesquisa no site do Google², em anexo, a existência do posto Santana da Onça, também no município de Coroaci, o que justificaria a obrigação da realização da licitação, e em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e economicidade, e aos preceitos constantes nos arts. 37, XXI da Constituição da República, e 2º da Lei 8.666/93.

Logo, conclui-se pela irregularidade da Inexigibilidade também no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº003/2017.

II.1.2.3 Processo Licitatório nº 004/2017 – Dispensa - Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção mensal do Portal da Transparência

² Disponível em

<https://www.google.com.br/search?q=postos+de+gasolina+em+coroaci&oq=postos+de+gasolina+em+Coroaci&aqs=chrome.69j59j0l2.14648j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>, acesso em 23 de agosto de 2018.

A Representante, Controladora Interna do Município, Sra. Verônica Ricardo Pereira Costa, à fl. 23, apontou as seguintes irregularidades no processo em questão:

- Omissão de numeração processual;
- Faltam as notas de empenho desde a contratação;
- Falta assinatura do responsável pela execução orçamentária;
- Falta assinatura dos membros no Parecer da CPL;
- Ata da Comissão de Licitação sem assinatura dos membros;
- Correção nas datas da dispensa ou da abertura do processo licitatório;
- Falta assinatura do contratado no contrato;
- Índícios de superfaturamento e restrição ao caráter competitivo da Licitação em virtude da alegação de que a empresa cuja proposta está anexada ao processo é mesma que foi contratada pela Câmara, e ainda, afirma que o valor cobrado pela empresa é na verdade menor que aquele que foi cobrado da Câmara no contrato assinado.
- O Portal da Transparência está com informações desatualizadas quanto às Receitas e despesas dos meses 03 e 04 de 2017, passagens dos meses 01,02,03 e 04 de 2017 e transferências federais dos exercícios de 2016 e 2017.

Análise:

Analisando os documentos juntados aos autos pela Presidente da Câmara relativos ao Processo 004/2017, às fls. 147/170, nota-se que foi devidamente numerado à fl. 147, e que as assinaturas do responsável pela execução orçamentária, dos membros da CPL no Parecer e na Ata, bem como a assinatura do contratado no contrato constam nos respectivos documentos às fls. 153, 158v, 164v e 169.

Nota-se também que todos os atos executados no procedimento em questão ocorreram antes do dia 13 de março de 2017, fazendo-nos crer, portanto, que a data da abertura do processo licitatório é anterior à data de 13 de março; no entanto, tal erro não compromete o procedimento em questão.

Não foram enviadas as notas de empenho relativas aos pagamentos realizados.

Quanto à alegação sobre indícios de superfaturamento e restrição ao caráter competitivo da Licitação, a Representante não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório da sua alegação, não sendo possível, portanto, comprovar a possível irregularidade.

Quanto às informações do Portal da Transparência, esta irregularidade será analisada em item posterior.

II.1.2.4 Processo Licitatório nº 005/2017 – Contratação de empresa para prestação de serviços de acesso à Internet com fornecimento de link

Quanto ao Processo licitatório nº005/2017, a Representante não fez nenhuma alegação específica de irregularidade, a não ser o fato de não ter tido acesso ao mesmo.

II.1.3 Da desatualização do Portal da Transparência

A Representante alega que não foram prestadas, no Portal da Transparência, informações de natureza financeira, orçamentária e patrimonial, contrariando a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), que impõe aos gestores públicos a obrigatoriedade de disponibilizar tais informações em tempo real para consulta dos cidadãos, em respeito ao exercício do controle social.

As informações faltantes no Portal, segundo a Controladora Interna, à fl. 03v, são:

- Empenhos lançados somente até o mês de agosto de 2017;
- Faltam notas fiscais;
- Não há informações sobre os processos licitatórios e contratos;
- O site não apresenta as prestações de contas conforme art. 48 da LC 101/2000 e art. 30, III da Lei 12.527/2011.
- No site não há as abas TRANSPARÊNCIA E CONTROLE, conforme IN 03 de 11 de outubro de 2013 deste Tribunal.

Análise:

Não foi possível a verificação das irregularidades constantes no Portal da Transparência (ícone acesso à informação), já que no período da análise, o Portal esta em manutenção.

II.2 Das irregularidades apontadas pela análise técnica

II.2.1 Da não prestação de contas relativa ao exercício de 2017

Foram encontradas as seguintes irregularidades junto aos Sistemas deste Tribunal, na data de 06/03/2017:

- Não foram prestadas ao SICOM (Sistema Informatizado de Contas dos Municípios) as contas do exercício de 2017 nem por parte da Prefeitura nem da Câmara Municipal de Coroaci, o que contraria o §2º do art. 6º da instrução Normativa nº03/2015 deste TCEMG;

Análise:

Em consulta ao SICOM, em 31 de agosto de 2018, foi constatada a regularidade do envio das prestações de contas da Câmara, do Executivo e do Instituto de Previdência do Município de Coroaci, conforme documentos anexos, não persistindo, portanto, a irregularidade apontada.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que são irregulares os seguintes fatos denunciados, passíveis de aplicação multa e ainda de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, e 94 da Lei Orgânica desta Corte:

- 1) Da sonegação de informações ao Controle Interno, pela Presidente da Câmara Municipal de Coroaci, em descumprimento ao art.4º da Decisão Normativa nº 002/2016 (responsável: Sra. Edna Batista dos Santos Reis, Presidente da Câmara Municipal de Coroaci);

- 2) Da contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade - Processo Licitatório nº001/2017, em descumprimento aos arts.2º, 13 e 25, II da Lei 8.666 de 1993 (responsável: Sra. Edna Batista dos Santos Reis, Presidente da Câmara Municipal de Coroaci);
- 3) Da contratação para aquisição de combustíveis - Processo Licitatório nº 003/2017, em descumprimento ao art. 25 da Lei 8.666/1993 (responsável: Sra. Edna Batista dos Santos Reis, Presidente da Câmara Municipal de Coroaci);
- 4) Do erro material constante no Processo Licitatório nº 003/2017 quanto ao valor pago por item não constate no Orçamento e contrato (R\$650,00);

Assim, os responsáveis acima nomeados devem ser citados para apresentarem defesa em relação as irregularidades correspondentes, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 187 do RITCEMG.

Sugere-se ainda que sejam enviadas para a Controladoria Interna as notas fiscais e de empenho relativas aos pagamentos por força dos processos licitatórios mencionados e das despesas realizadas com diárias de viagem listadas nos relatórios às fls.91/93 e com combustíveis e peças de manutenção do carro oficial, conforme listagem às fls. 94/96, a fim de que tais documentos sejam analisados, conforme da Decisão Normativa nº 002/2016 do Estado de Minas Gerais.

À consideração superior.

3ª CFM, 12 de setembro de 2018.

Daniel Villela
Analista de Controle Externo
TC 1787-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSO N°: 1.040.483
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: VERONICA RICARDO PEREIRA COSTA,
CONTROLADORA INTERNA DA CÂMARA
MUNICIPAL SE COROACI
REPRESENTADO: EDNA BATISTA DOS SANTOS REIS, PRESIDENTE DA
CAMARA MUNICIPAL DE COROACI
ANO REF. : 2018

Em 12/09/2018, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento à determinação de fl. 197.

Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador da 3ª CFM
TC – 0779-7